



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.494 - SP (2012/0264678-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON CHAGAS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.494 - SP (2012/0264678-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON CHAGAS DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILSON CHAGAS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal nº 0103956-18.2012.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto ao paciente, *in verbis* (fl. 27-32):

Inacolhível a pretensão deduzida.

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, *in casu*, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 25, revele "BOM" comportamento carcerário.

Com efeito.

O sentenciado cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 12 de julho de 2027 (fls. 170/171 do apenso "roteiro de penas").

O condenado resgatou apenas em 20/01/12 o período mínimo - 1/6 (um sexto) da pena remanescente - a partir da nova prisão em flagrante, faltando cumprir, ainda, mais de 15 (quinze) anos de expiação.

Não se pode relegar ao oblívio, outrossim, que durante a expiação da pena corporal o requerente, não evidenciou capacidade de readaptação ao meio social quando obteve benesses legais.

Justifico.

Promovido ao regime semi-aberto de cumprimento de pena e transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, o sentenciado, aproveitando a concessão do benefício da saída temporária, abandonou o estabelecimento prisional decorrido pouco mais de um mês de seu ingresso no regime mais brando.

Durante o período em que permaneceu foragido perpetrou nova e grave infração penal, qual seja, crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, restando condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 70 dias-multa (apenso "execução 007").

Não bastasse, o sentenciado ostenta tumultuado histórico penitenciário pois, em época anterior, perpetrou duas faltas disciplinares de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, consistentes em agressão a funcionário e fuga, consoante se infere do boletim informativo — item "faltas disciplinares (fls. 32).

Pois bem.

O atestado indicativo de bom comportamento carcerário, a meu aviso, não se erige à condição de elemento absoluto e incontestável para aferição do mérito do sentenciado e conseqüente obtenção do benefício pleiteado.

Fosse assim, o Poder Judiciário estaria jungido à condição de mero órgão burocrático chancelador dos documentos emitidos pela direção da unidade prisional. Mais prático seria, em tal hipótese, a administrativização da execução penal.

No sistema administrativo, adotado pela França, Inglaterra, Estados Unidos e na maior parte dos países da América Latina, como cediço, o Estado esgota a função jurisdicional na prolação da sentença penal condenatória, passando a execução à função administrativa.

Elemento essencialmente característico dessa espécie de sistema é a falta de ênfase legislativa especial nas garantias de execução penal e, também, a inexistência de Juízo especial de Execução da Pena, ou redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como Decretos e Regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio.

Sucedo, porém, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema jurisdicional da execução da pena em sua integralidade.

(...)

A atitude do condenado durante o período do escarmento revela ausência de assimilação da terapêutica prisional, especialmente porque durante o tempo em que permaneceu foragido veio a praticar delito de acentuada gravidade, a indicar persistência na senda criminosa, com conseqüente falta de introjeção de novos conceitos éticos e morais, disso defluindo o não-preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse postulada.

O mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

(...)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

A luz dessas considerações, não comprovada satisfatoriamente a cessação da periculosidade do reeducando e sua capacidade de reinserção no meio social, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado EDILSON CHAGAS DE SOUZA.

Inconformada, a defesa interpôs agravo de execução penal, sendo negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 35-36):

Na hipótese presente, vê-se que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes contra o patrimônio, estando com seu término previsto para 03.07.2027. Ademais, possui um histórico prisional conturbado, com registro de faltas disciplinares de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda, inclusive com abandono do regime intermediário por duas vezes, em 30.01.2002 e 14.08.2007, conforme se verifica do Boletim Informativo de fls. 26/33, não tendo correspondido, assim, à confiança nele depositada pelo Juízo.

Por fim, conforme bem consignado pelo digno magistrado sentenciante a fls. 39/40:

"A atitude do condenado durante o período do escarmento revela ausência de assimilação da terapêutica prisional, especialmente porque durante o tempo em que permaneceu foragido veio a praticar delito de acentuada gravidade, a indicar persistência na senda criminoso, com conseqüente falta de introjeção de novos conceitos éticos e nutrais, disso defluindo o não-preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse postulada".

Assim sendo, uma vez não preenchido o requisito de ordem subjetiva, não havia mesmo como se atender ao pedido do agravante, tendo o magistrado de 1º grau muito bem motivado o indeferimento da pretensão.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o Tribunal de origem causou constrangimento ilegal ao paciente ao indeferir a progressão ao regime semiaberto, pois criou requisitos não previstos na LEP para impedir a concessão do benefício.

Afirma que foi comprovado pelo Diretor do Estabelecimento Carcerário que o paciente ostenta bom comportamento carcerário, fazendo jus ao requisito subjetivo.

Defende que a gravidade do delito, medida pela pena privativa de liberdade em abstrato, não é motivação idônea para nenhuma medida que de alguma forma prejudique o paciente.

Salienta que o paciente preenche os requisitos necessários para alcançar a progressão ao regime intermediário, não sendo razoável ao julgador exigir outros requisitos não previstos em lei, sob pena de latente violação ao princípio da legalidade.

Ressalta que "os fundamentos utilizados pelo magistrado para indeferir o pedido de progressão ao regime intermediário foram a longevidade da pena que remanesce a cumprir, as faltas graves outrora cometidas pelo sentenciado quando esteve no regime semiaberto e no fato de não estar comprovada satisfatoriamente a sua capacidade de reinserção no meio social".

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento imediato a progressão do paciente ao regime intermediário.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/46, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram prestadas às fls. 54, 55/56, 59/65 e 68.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não conhecimento da ordem (fls. 69/70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.494 - SP (2012/0264678-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja concedida a progressão de regime ao Paciente.

No caso, o Juiz de primeiro grau analisou a situação carcerária do paciente e concluiu que ele não preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, consignando (fl. 27-32):

Inacolhível a pretensão deduzida.

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, *in casu*, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 25, revele "BOM" comportamento carcerário.

Com efeito.

O sentenciado cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 12 de julho de 2027 (fls. 170/171 do apenso "roteiro de penas").

O condenado resgatou apenas em 20/01/12 o período mínimo - 1/6 (um sexto) da pena remanescente - a partir da nova prisão em flagrante, faltando cumprir, ainda, mais de 15 (quinze) anos de expiação.

Não se pode relegar ao oblívio, outrossim, que durante a expiação da pena corporal o requerente, não evidenciou capacidade de readaptação ao meio social quando obteve benesses legais.

Justifico.

Promovido ao regime semi-aberto de cumprimento de pena e transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, o sentenciado, aproveitando a concessão do benefício da saída temporária, abandonou o estabelecimento prisional decorrido pouco mais de um mês de seu ingresso no regime mais brando.

Durante o período em que permaneceu foragido perpetrou nova e grave infração penal, qual seja, crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, restando condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 70 dias-multa (apenso "execução 007").

Não bastasse, o sentenciado ostenta tumultuado histórico penitenciário pois, em época anterior, perpetrou duas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em agressão a funcionário e fuga, consoante se infere do boletim informativo — item "faltas disciplinares (fls. 32).

Pois bem.

O atestado indicativo de bom comportamento carcerário, a meu aviso, não se erige à condição de elemento absoluto e incontestável para aferição do mérito do sentenciado e conseqüente obtenção do benefício pleiteado.

Fosse assim, o Poder Judiciário estaria jungido à condição de mero órgão burocrático chancelador dos documentos emitidos pela direção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade prisional. Mais prático seria, em tal hipótese, a administrativização da execução penal.

No sistema administrativo, adotado pela França, Inglaterra, Estados Unidos e na maior parte dos países da América Latina, como cediço, o Estado esgota a função jurisdicional na prolação da sentença penal condenatória, passando a execução à função administrativa.

Elemento essencialmente característico dessa espécie de sistema é a falta de ênfase legislativa especial nas garantias de execução penal e, também, a inexistência de Juízo especial de Execução da Pena, ou redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como Decretos e Regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio.

Sucede, porém, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema jurisdicional da execução da pena em sua integralidade.

(...)

A atitude do condenado durante o período do escarmento revela ausência de assimilação da terapêutica prisional, especialmente porque durante o tempo em que permaneceu foragido veio a praticar delito de acentuada gravidade, a indicar persistência na senda criminoso, com conseqüente falta de introjeção de novos conceitos éticos e morais, disso defluindo o não-preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse postulada.

O mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

(...)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

A luz dessas considerações, não comprovada satisfatoriamente a cessação da periculosidade do reeducando e sua capacidade de reinserção no meio social, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado EDILSON CHAGAS DE SOUZA.

Como visto, o magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a benesse. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

Diante do exposto, sendo este *writ* substitutivo de recurso especial, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0264678-0

HC 261.494 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1039561820128260000 447738

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON CHAGAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.